



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003608-38.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ITALO GIOVANI GARBI, é apelado CONSTRUTORA CONVEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003608-38.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Italo Giovani Garbi

Apelado: Construtora Convem Ltda

MMª Juíza de 1º Grau: THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES.

VOTO Nº 10819./2024 – FRG.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I.Caso em exame. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Italo Giovani Garbi contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo Interno. A parte embargante alega a existência de contradição, omissão e obscuridade no Acórdão, especialmente sobre o recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há contradição ou omissão no Acórdão; e (ii) se o preparo recursal foi corretamente calculado.

III. Razões de decidir. O recurso não prospera, pois não há contradição a ser suprida. O Acórdão abordou adequadamente as questões levantadas, conforme o artigo 1.022 do CPC. O despacho determinou corretamente a complementação do preparo recursal, com base na insuficiência do valor recolhido.

IV. Dispositivo e Tese. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Não há vícios a serem sanados nos embargos de declaração. 2. O preparo recursal deve ser complementado no prazo de 5 dias, sob pena de deserção." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, art. 1.022; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §2º. Jurisprudência: TJSP, Embargos de Declaração Cível 1007479-08.2021.8.26.0320, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/07/2022; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1083959-47.2017.8.26.0100, Rel. Rosangela Telles, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 10/01/2021.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/3– incidente nº 1003608-38.2022.8.26.0577/50001) opostos por ITALO GIOVANI

GARBI que contende com “CONSTRUTORA CONVÉM LTDA” tirados contra o V. Acórdão de fls. 18/25, em que negou provimento ao recurso de Agravo Interno.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição, omissão e obscuridade no V. Acórdão.

Aduz, que ocorreu obscuridade no V. Acórdão, sobre o recolhimento do preparo recursal com base no proveito econômico do recurso.

Pugna, para que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, para corrigir a omissão, contradição e obscuridade apontadas **no v. Acórdão.**

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O presente recurso não prospera.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente recurso é remetido diretamente ao julgamento virtual, sob o fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da celeridade processual, em razão da ausência de previsão de sustentação oral em recursos de Embargos de Declaração, conforme o artigo 937, do Código de Processo Civil e do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe que:

“Art. 146. O pedido de sustentação oral poderá ser

formulado:

§ 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019).

Vale ressaltar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, no presente caso, inexistente contradição que deva ser suprida, conforme o artigo 1.022, incisos I, II, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Instância, verifiquei o conjunto probatório trazidos aos autos, observei que consta certidão de fls. 581, realizada pela zelosa serventia, indicando a insuficiência do preparo recursal do recorrente, nos termos do artigo 102, incisos I, II, III, IV, V e VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ, que dispõe que:

“Art. 102. Antes da remessa dos autos à instância superior, os escrivães judiciais ou, sob sua supervisão, os escreventes:

I - revisarão a numeração das folhas dos autos, nos termos do art. 91; Prov. CSM 1490/2008.

II - certificarão nos autos eventuais suspensões de expediente havidas no período que vai da data da intimação, às partes, da sentença ou do despacho que provocou o inconformismo, até a data em que foi protocolada a petição que contém o recurso, com as especificações e motivações respectivas; Provs. CGJ 10/91 e CSM 1490/2008.

III - formarão autos suplementares, se o processo envolver questão de alto risco, conforme determinação judicial - Prov. CSM 1591/2008, facultada a digitalização das peças processuais, as quais serão armazenadas em disco rígido (estação de trabalho), com cópia de segurança (backup) em pen drive, sob a responsabilidade do escrivão judicial;

IV – zelarão pelo correto encaminhamento dos autos.

V – indicarão, obrigatoriamente, na certidão de remessa, a inclusão de mídia(s), ou sua eventual inexistência. Prov. CG 25/2017.

VI. Certificarão o valor do preparo e a quantia

efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art.1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades". Prov. CG 01/2020.

Sendo assim, o r. despacho de minha relatoria (fls. 595), corretamente determinou que o apelante complementasse o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, sem nova intimação, conforme a planilha de fls. 580.

Com efeito o §2º do artigo 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*, que:

"Artigo 4º – O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 2º – Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º".

Ora, não se trata de impedir o acesso à Jurisdição, mas sim, de observar os regramentos legais e processuais, correspondentes a cada trâmite.

Vale mencionar que não existe previsão legal de parcelamento desses valores e, ainda que houvesse, tal valor ínfimo não admitiria o

parcelamento.

Indefiro também qualquer pedido de diferimento do preparo recursal, porque não demonstrada qualquer alteração de sua situação econômica, além disso, o valor do preparo recursal não é vultoso ao ponto de comprometer a subsistência da parte embargante.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. R. Despacho que determinou a complementação do preparo recursal, adotando o cálculo elaborado em Primeiro Grau. Cálculo que se baseou no valor da causa. A base de cálculo correta é o valor da condenação. Art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Recolhimento do apelante que ainda assim é insuficiente. Valor da condenação não atualizado no momento do recolhimento. Necessidade de complementação de R\$ 49,48, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Impossibilidade de parcelamento de preparo recursal, especialmente no caso em análise. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007479-08.2021.8.26.0320; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifo nosso);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

*Esclarecimento sobre ponto do v. acórdão que poderia levar a dúvida interpretação. Recolhimento da taxa judiciária remanescente que deverá ser feito exclusivamente pela parte vencida ao final do processo. OMISSÃO. Inexistência. **Preparo recursal devido inicialmente pela embargante que deve ser calculado com base no valor da causa, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES**". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1083959-47.2017.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2021; Data de Registro: 10/01/2021) (grifo nosso).*

No mais, não existe previsão legal de parcelamento desses valores e, ainda que houvesse, tal valor ínfimo não admitiria o parcelamento.

Deste modo, relembra-se sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação que, nesse tipo de recurso, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400).

Eis as jurisprudências desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade,

*contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. **Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados**". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003657-04.2019.8.26.0248; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) **(grifo nosso)**;*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. Indevida natureza infringente do recurso. **Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão da embargante não amparada pelo disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000226-48.2018.8.26.0069; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) **(grifo nosso)**.*

Por fim, uma vez que as questões suscitadas foram efetivamente

enfrentadas no r. despacho, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado neste recurso nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Logo, mantenho a r. decisão de fls. 595, que determinou a complementação do recolhimento do preparo recursal, conforme a certidão/planilha realizada pela zelosa serventia nas fls. 580, portanto, deve o embargante complementar o preparo recursal no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de deserção do recurso, sem nova intimação.

Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO os Embargos de Declaração.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

(assinatura eletrônica)